

1014

1871

Posturas M^{es} de
Principe

Principe

PARECER.

A Commissão de Camaras Municipaes, a quem forão remettidos os artigos de Posturas da Camara Municipal da Cidade do Principe, tendo-os examinado attentamente, verificou que elles estão nas condições de serem approvados sem alteração, pelo que é de

PARECER

Que as referidas Posturas sejam submettidas a discussão para serem approvadas, adoptando-se, por isso, o seguinte

PROJECTO :

N. 12.

A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

RESOLVE :

Artigo unico Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Cidade do Principe ; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 26 de Outubro de 1871.

Manoel Basilio de Araujo.

Manoel Basilio de Brito Guerra,

A CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO PRINCIPE PROPOE :

Art. 1. Qualquer pessoa que pretender edificar casas nesta Cidade e Povoações do Municipio nao' a poderá fazer sem previa licença da Camara, que mandará dar o devido alinhamento pelo respectivo Fiscal ; os contraventores serão multados em 4000 réis, e serao' obrigados a demolir a obra á sua custa.

Art. 2. O Fiscal por cada cordiamento que fizer terá direito pelo seu trabalho, á uma gratificação de 10 00 réis, sob pena de 2000 réis de multa.

Art. 3. As casas que forem edificadas, ou reedificadas depois da publicação das presentes Posturas, serao' construidas sob as condições seguintes :

§ 1º. As que se edificarem no quadro da Cidade terao' as portas com 11 palmos de altura e 5 1/2 de largura ; e as janellas 8 de altura e 5 1/2 de largura.

• 2º. As calçadas terao' 12 palmos de largura nas ruas e 6 nos becos.

• 3º. As casas que deitarem fundos para a frente de outras ruas serao' muradas e calçadas e os muros terao' portas ou janellas ao menos fingidas.

• 4º. Os que nao' observarem qualquer destas condições serao' multados em 10000 réis, e obrigados a pôr em pratica o que dispõem as presentes Posturas relativamente á edificação'.

Art. 4. Todos os proprietarios desta Cidade serao' obrigados a caiar as frentes de suas casas, e fazer cornija dentro do prazo de 1 anno, á contar da publicação das Posturas. Os contraventores pagarao' 10000 réis de multa, e o duplo por cada reincidencia.

Art. 5. Na mesma pena incorrerá aquelle que d'ora em diante edificar nesta Cidade.

Art. 6. Todo aquelle proprietario que chegar materiaes para edificação' de qualquer obra, tanto nesta Cidade como nas Povoações do Municipio, será obrigado á levantal-a no prazo de 1 anno, sob pena de 15000 réis de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 7. Aquelle proprietario que, nao' obstante as penas do artigo antecedente, conservar os materiaes por espaço de 6 mezes, sem dar principio á obra, será obrigado a retiral-os sem demora, ficando o logar franqueado a qualquer pessoa, sob pena de 20000 réis de multa.

Art. 8. Aquellas pessoas que tiverem cháos occupados com alicerces serao' obrigadas a apromptar a obra dentro do prazo de 1 anno, que lhe será intimado pelo Fiscal, sob pena de 20000 réis de multa, e ser o logar franqueado a quem quizer edificar.

Art. 9. Todos os proprietarios desta Cidade serao' obrigados, dentro do prazo de 1 anno, a contar da publicação' destas Posturas, a olear e pintar de verde as portas e janellas das frentes de suas casas, sob pena de 6000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 10. O proprietario cujo predio amiaçar ruina será obrigado a refazel-o, logo que para isso for intimado pelo Fiscal respectivo, e, nao' o fazendo, será a parte arruinada demolida a sua custa, sob pena de 8000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 11. Fica prohibido cavar barro, ou tirar arêa no Riocho da Fortuna desta Cidade, sob pena de 3000 réis de multa, ou 3 dias de prisao', e o duplo na reincidencia.

Art. 12. Todo aquelle que fizer escavação' nas ruas e praças desta Cidade e Povoações do Municipio, será obrigado a entulhal-as convenientemente, e sob a inspecção' do Fiscal respectivo, a penas termine a obra, em virtude da qual forao' ellas feitas, sob pena de serem os contraventores multados em 5000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 13. Os proprietarios e inquilinos de casas desta Cidade e Povoações do Municipio nao' poderao' lançar nas praças, ruas e bôcos, lixo ou outra qualquer immundicia, que possa damnificar a salubridade publica, devendo o Fiscal designar os logares apropriados para tal deposito. Os contraventores pagarao' a multa de 2000 réis ou 2 dias de prisao', e serao' obrigados a fazer a remoção' a sua custa.

Art. 14. Todo aquelle que deitar animaes mortos nas ruas ou nos logares contiguos a esta Cidade e Povoações do Municipio, assim como no meio das estradas publicas será multado em 3000 réis, e na falta de moêda soffrerá 3 dias de prisao'.

Art. 15. Todo aquelle que der tiros dentro das ruas desta Cidade, e Povoações do Municipio, será punido em 10000 réis de multa por cada 1 tiro : exceptuam-se aquelles, que atirarem em serpentes, ou outros animaes, que prejudiquem o publico ; ficando, todavia, obrigado a dar parte immediatamente ao Fiscal, ou Inspector de Quarteirao'.

Art. 16. Todo aquelle, que trazer generos alimenticios para expor à venda na feira desta Cidade e Povoações do Municipio, nao' os pudera vender por atacado antes das duas horas da tarde. Os infractores serao' multados em 4000 réis, que serao' pagos pelo vendedor e comprador, e os generos novamente postos à venda, e vendidos pelo preço que der o mercado.

Art. 17. A pessoa que vender qualquer genero alimenticio em estado de corrupção' (ainda que nisto convenha a pessoa que comprar) será obrigado a recebê-lo e restituir o seu importe ao comprador, e pagará pela contravenção' 5000 réis de multa para o cofre da Municipalidade : em falta de moêda prisao' correspondente à 1000 réis por dia.

Art. 18. Todo aquelle que neste Municipio vender por pesos e medidas nao' aferidas, conforme o padrao' da Camara, soffrerá a multa de 3000 réis para o cofre da mesma, e na falta de moêda 3 dias de prisao'.

Art. 19. Todo aquelle que, sem previa licença da Camara, remover ou embaraçar o transito publico soffrerá a multa de 8000 réis, e será obrigado a conservá-lo no estado primitivo.

Art. 20. Todo aquelle que possuir cães que damnifiquem as criações será multado em 2000 réis, além da reparação' do damno causado, e obrigado a matar o referido cao', para o que qualquer pessoa do povo fica autorizada.

Art. 21. Todo aquelle que conservar touros em pontas neste Municipio pagará a multa de 2000 réis por cada vez que for denunciado ; podendo qualquer vaqueiro serrar as pontas dos novillos assim encontrados, e participar a seu dono ou administrador.

Art. 22. O Fiscal d'esta Cidade mandará por Editaes, que seus moradores no prazo de 3 mezes, contados da data dos mesmos Editaes, tirem os entulhos, que estiverem nos fundos de seus quintaes, com que possam' prejudicar a saude publica, ou concorrer de qualquer forma para o desaformoseamento da Cidade, sob pena de 2000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 23. Ninguem poderá dar espectaculos publicos, como representações theatraes, cosmoramas, danças de corda, magicas, comedias ou outro qualquer devirtimento, que chame a attenção' popular nesta Cidade e Povoações do Municipio, sem obter da Camara uma licença, pela qual pagará a quantia de 4000 réis, para o colre ; e no caso de infracção', 6000 de multa, ou prisao' por 6 dias, guardados os regulamentos policiaes.

Art. 24. Nenhum estrangeiro poderá ter casa de fabrica, ou assentar tenda de qualquer officio sem previa licença da Municipalidade, pela qual se pagará 10000 réis por anno, sob pena de 15000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 25. O Poço denominado de « Sant'Anna » nesta Cidade fica considerado um recreio publico : ninguem poderá pescar detarrafa, lavar roupa, fatos, e nem cercal-o, sob pena de 8000 réis de multa, ou 8 dias de prisao'.

Art. 26. Todo aquelle que, nas cacimbas, ou poços que servirem de bebida dos gados, lançar tinguí ou cousa que damnifique as aguas, soffrerá a multa de 8000 réis, ou prisao' correspondente a 1000 réis por dia,

Art. 27. Qualquer negociante de Municipio estranho que quizer vender suas mercadorias no Municipio d'esta Cidade deverá pedir uma licença á Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 5000 réis, sob pena de 8000 réis de multa, ou prisao' correspondente a 10000 réis por dia.

Art. 28. As licenças concedidas de conformidade com o artigo antecedente poderao' ser passadas pelo Presidente e Secretario, quando a Camara nao' estiver reunida, e, sendo registradas em um livro para esse fim determinado, terao' vigor por espaço de 1 anno.

Art. 29. E' prohibido expressamente conservar abertas n'esta Cidade e Povoações do Municipio das 10 horas da noite em diante as lojas e tabernas, exceptuando-se as noites da festa de Sant' Anna, ou festa do Natal. Os contraventores serao' multados em 5000 réis por cada uma vez que forem encontrados em flagrante pelo Fiscal ou pela Policia.

Art. 30. Todo aquelle que tirar madeiras, fizer caçadas saltar cercas, e for encontrado dentro de cercados, ou quintaes alheios, sem licença de seus donos soffrerá a multa de 8000 réis, ou prisao' correspondente a 10000 réis por dia; além de ser obrigado a reparar o damno causado.

Art. 31. Ninguem poderá, sob qualquer pretexto, peiar cavallos inteiros nas ruas d'esta Cidade e Povoações do Municipio, sob pena de ser o cavallo immediatamente apprehendido pelo Fiscal, afim de ser paga pelo dono uma multa de 2000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 32. Ninguem poderá esquipar a cavallo, ou fazer correrias nas ruas d'esta Cidade e Povoações do Municipio das 6 horas da tarde ás 6 da manha, e das 5 horas da tarde em diante no tempo da festa de Sant' Anna. Os contraventores ficao' sujeitos as disposições penaes do art. 31, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. Qualquer proprietario d'este Municipio, querendo construir açude por onde passe a estrada publica, poderá requerer á Camara a permissao' de removel-a para outro logar, que será escolhido conforme a conveniencia do transitio.

Art. 34. Fica prohibido expressamente criar cabra, e porcos soltos dentro d'esta Cidade, e na distancia de meia legua para qualquer lado.

Art. 35. Os porcos ou cabras que forem encontra-los pelo Fiscal, ou Inspector de Quarteirao', serao' apprehendidos e collocados em um deposito sob a inspecção do Subdelegado de Policia durante o tempo de 24 horas, findo o qual, apresentando-se os donos, poderao' haver, pagando 1000 réis de multa por cada cabeça para o cofre da Municipalidade; e nao' apparecendo, serao' os referidos animaes arrematados em hasta publica, sob os pregoes do Porteiro da Camara, em proveito da Municipalidade, do que se lavrará um auto em um livro para esse fim destinado.

Art. 36. Feita a arrematacao', nao' poderá ter mais logar a entrega, de que trata o artigo antecedente.

Art. 37. Se alguma pessoa, porém, necessitar de uma ou duas cabras de leite, poderá requer á Camara licença para esse fim, pela qual pagará a quantia de 10000 réis annual por cada uma; ficando na obrigaçao' de conservai-as com canga ao pescoco, sob pena de 50000 réis de multa por cada uma vez que for a cabra apprehendida, e no caso de causar qualquer damno, satisfazer o prejuizo causado.

Art. 38. Nenhum fazendeiro, administrador ou vaqueiro, poderá fazer apartaçoao' de gados em seus pastos sem que requeira previa licença á Camara Municipal. Os infractores serao' multados em 20.000 réis e ficarao' sujeitos a indenisar os prejuizos causados em cada apartaçoao'.

Art. 39. Todo o territorio d'este municipio é destinado especilmente para a criaçao', e por tanto qualquer pessoa que maltratar gados alheios, além de pagar o damno causado, soffrerá a multa de 100000 réis, ou na falta de moéda, prisao' por 9 dias.

Art. 40. Qualquer proprietario, que consentir suas ovelhas ou cabras dormirem nas ruas d'esta Cidade e Povoações do Municipio soffrerá a multa de 20000 réis, que immediatamente lhe será imposta pelo respectivo Fiscal.

Art. 41. Toda e qualquer pessoa que trazer matolotagem, ou carne de criagoes para as feiras d'este Municipio será obrigado a apresentar uma nota demonstrativa, com declaraçao' do dia em que for morta, do ferro e signal que tinha, e do dono a quem foi comprada. Esta nota será assignada pelo Subdelegado, Fiscal ou Inspector de Quarteirao, afim de ser verificada a sua validade. Os contraventores soffrerao' a multa de 50000 réis, e o duplo na reincidencia, e serao' prohibidos de vender a carne.

Art. 42. Todo aquelle que neste Municipio desobedecer a uma deliberaçao' da Camara Municipal, será punido, além das penas em que incorrer, com uma multa de 80000 réis, ou 8 dias de prisao', e o duplo na reincidencia.

Art. 43. O Procurador da Camara cobrará por cada uma carga, que entrar fóra da casa de commercio d'esta Cidade, 80 réis para o cofre Municipal. Os contraventores serao' multados em 10000 réis, e na falta de moéda, prisao' por 1 dia.

Art. 44. O Procuradar do commercio por cada uma vez que se apresentar em opposiçao' às disposições de qualquer Postura e deliberações da Camara será multado em 100000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 45. Ninguem poderá entrar em pastos alheios para caçar animaes, tirar madeiras ou abelhas, sem previa licença de seus donos. Os infractores serao' multados em 50000 réis, ou 5 dias de prisao' por cada vez.

Art. 46. Quando, porém, qualquer administrador ou vaqueiro de fazenda nao' quizer dar guia ou licença para se procurar animaes em suas propriedades, poder-se-ha fazel-o sem esta, devendo todavia recolher

no curral da fazenda o animal que se procura ; sob pena de 20000 réis de multa ou 2 dias de prisão'.

Art. 47. Todo aquelle que derribar Angicos, Maniçobas ou Carrapateiras, com prejuizo dos gados, e nao' queimar immediatamente as folhas, será multado em 50000 réis, ou prisão' correspondente a 10000 réis por dia ; além de indemnisar o damno causado.

Art. 48. Todos os criadores d'este Municipio serao' obrigados a registrar na Secretaria da Camara, em livro para esse fim destinado, os ferros e signaes de que usao', pelo que pagarao' ao respectivo Secretario 500 réis pro-labore ; sob pena de 40000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 49. Qualquer pessoa que tocar fogo no pasto sob qualquer pretexto, soffrerá a multa de 80000 réis, ou 8 dias de prisão'.

Art. 50. Todo o criador ou fazendeiro d'este Municipio será obrigado, logo que apparecer em seus pastos animaes alheios, a tirar os respectivos ferros ou signaes, afim de apresental-os ao Juiz Municipal do Termo, para que este, mandando conferir com os que estiverem registrados na Secretaria da Camara, possa proceder na forma da lei.

Art. 51. Todo o criador, que tiver mais de 25 cabeças de gado, será obrigado a conservar uma cacimba aberta e bem zelada, sob pena de 100000 réis de multa.

Art. 52. Aquelle, porém, que nao' tiver terras proprias para abrir cacimbas, será obrigado a ajudar no trabalho da do vizinho mais proximo, sob pena de incorrer na multa do artigo antecedente.

Art. 53. Todos os proprietarios d'este Municipio serao' obrigados a conservar limpas e bem abertas as estradas que passarem em suas terras. Os infractores soffrerao' a multa de 15000 réis, por cada vez que o Fiscal abrir a correição'.

Art. 54. Cada Fiscal em seu Districto deverá no mez de Junho lazer uma correição' sobre as estradas, devendo immediatamente apresentar á Camara um relatório minucioso, no qual deverá mencionar o estado em que se achao' as vias de communicacão', as multas que tiver imposto aos proprietarios, e indicar os melhoramentos, que julgar convenientes, em beneficio do transito publico, sob pena de 200000 réis de multa.

Art. 55. As correições para as estradas serao' annunciadas por Editaes no mez de Abril de cada anno.

Art. 56. A Camara terá nesta Cidade um açougue publico lornecido dos materiaes necessarios, onde se poderá cortar carne para o consumo publico, sob a immediata inspecção' do Fiscal.

Art. 57. Não se poderá, porém, cortar a carne sem que os quartos das matolotagens permaneçao' pin- durados por espaço de duas horas, sob pena de 60000 réis de multa, que serao' pagos pelo Fiscal e o Carniceiro.

Art. 58. Ninguem poderá cortar carne para o consumo publico se nao' no logar destinado pela Camara. Os contraventores soffrerao' a multa de 50000 réis, além das penas prescriptas no Regulamento Provincial.

Art. 59. Toda e qualquer pessoa que quizer ter um açougue particular, poderá requerer á Camara uma licença, pela qual pagará annualmente 20000 réis para o cofre Municipal.

Art. 60. O Fiscal examinará minuciosamente se a carne exposta á venda é de réz doente do mal-triste, carbunculo, ou outra qualquer enfermidade, afim de removel-a, se julgar conveniente aos interesses da salubridade publica.

Art. 61. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Cidade do Principe, 23 de Setembro de 1871.

Manoel Basilo de Araujo. — Presidente.
José Bernardo de Medeiros,
José Baptista de Mello.
Joaquim Thomaz de Araujo Pereira.
Manoel Baptista dos Santos.

PARECER.

A Commissao' de Camaras Municipaes, a quem forao' remettidos os artigos de Posturas da Camara Municipal da Cidade do Principe, tendo-os examinado attentamente, verificou que elles estao' nas condigões de serem approvados sem alteraçao', pelo que é de

PARECER

Que as referidas Posturas sejam' submettidas a discussao' para serem approvadas, adoptando-se, por isso, o seguinte

PROJECTO :

N. 12.

A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

RESOLVE :

Artigo unico Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Cidade do Principe ; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, em 26 de Outubro de 1871.

Manoel Basilio de Araujo.
Manoel Basilio de Brito Guerra.

A CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO PRINCIPE PROPOE :

Art. 1. Qualquer pessoa que pretender edificar casas nesta Cidade e Povoações do Municipio nao' a poderá fazer sem previa licença da Camara, que mandará dar o devido alinhamento pelo respectivo Fiscal ; os contraventores serao' multados em 40000 réis, e serao' obrigados a demolir a obra á sua custa.

Art. 2. O Fiscal por cada cordiamento que fizer terá direito pelo seu trabalho, á uma gratificaçao' de 10 00 réis, sob pena de 20000 réis de multa.

Art. 5. As casas que forem edificadas, ou reedificadas depois da publicaçao' das presentes Posturas, serao' construidas sob as condições seguintes :

§ 1º. As que se edificarem no quadro da Cidade terao' as portas com 11 palmos de altura e 5 1/2 de largura ; e as janellas 8 de altura e 5 1/2 de largura.

• 2º. As calçadas terao' 12 palmos de largura nas ruas e 6 nos becos.

• 3º. As casas que deitarem fundos para a frente de outras ruas serao' muradas e calçadas e os muros terao' portas ou janellas ao menos fingulas.

• 4º. Os que nao' observarem qualquer destas condições serao' multados em 10000 réis, e obrigados a pôr em pratica o que dispõem as presentes Posturas relativamente á edificaçao'.

Art. 4. Todos os proprietarios desta Cidade serao' obrigados a caiar as frentes de suas casas, e fazer cornija dentro do prazo de 1 anno, á contar da publicaçao' destas Posturas. Os contraventores pagarao' 10000 réis de multa, e o duplo por cada reincidencia,

Art. 5. Na mesma pena incorrerá aquelle que d'ora em diante edificar nesta Cidade.

Art. 6. Todo aquelle proprietario que chegar materiaes para edificaçao' de qualquer obra, tanto nesta Cidade como nas Povoações do Municipio, será obrigado á levantal-a no prazo de 1 anno, sob pena de 15000 réis de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 7. Aquelle proprietario que, nao' obstante as penas do artigo antecedente, conservar os materiaes por espaço de 6 mezes, sem dar principio á obra, será obrigado a retiral-os sem demora, ficando o logar franqueado a qualquer pessoa, sob pena de 20000 réis de multa.

Art. 8. Aquellas pessoas que tiverem cháos occupados com alicerces serao' obrigadas a apromptar a obra dentro do prazo de 1 anno, que lhe será intimado pelo Fiscal, sob pena de 20000 réis de multa, e ser o logar franqueado a quem quizer edificar.

Art. 9. Todos os proprietarios desta Cidade serao' obrigados, dentro do prazo de 1 anno, a contar da publicação' destas Posturas, a olear e pintar de verde as portas e janellas das frentes de suas casas, sob pena de 6000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 10. O proprietario cujo predio amiaçar ruina será obrigado a refazel-o, logo que para isso for intimado pelo Fiscal respectivo, e, nao' o fazendo, será a parte arruinada demolida a sua custa, sob pena de 8000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 11. Fica prohibido cavar barro, ou tirar arêa no Riocho da Fortuna desta Cidade, sob pena de 5000 réis de multa, ou 5 dias de prisao', e o duplo na reincidencia.

Art. 12. Todo aquelle que fizer escavação' nas ruas e praças desta Cidade e Povoações do Municipio, será obrigado a entulhal-as convenientemente, e sob a inspecção' do Fiscal respectivo, a penas termine a obra, em virtude da qual fora' ellas feitas, sob pena de serem os contraventores multados em 5000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 13. Os proprietarios e inquilinos de casas desta Cidade e Povoações do Municipio nao' poderao' lançar nas praças, ruas e bécos, lixo ou outra qualquer immundicia, que possa damnificar a salubridade publica, devendo o Fiscal designar os logares apropriados para tal deposito. Os contraventores pagarao' a multa de 2000 réis ou 2 dias de prisao', e serao' obrigados a fazer a remoção' a sua custa.

Art. 14. Todo aquelle que deitar animaes mortos nas ruas ou nos logares contiguos a esta Cidade e Povoações do Municipio, assim como no meio das estradas publicas será multado em 5000 réis, e na falta de moéda soffrerá 3 dias de prisao'.

Art. 15. Todo aquelle que der tiros dentro das ruas desta Cidade, e Povoações do Municipio, será punido em 1000 réis de multa por cada 1 tiro; exceptuam-se aquelles, que atirarem em serpentes, ou outros animaes, que prejudiquem o publico; ficando, todavia, obrigado a dar parte immediatamente ao Fiscal, ou Inspector de Quarteirao'.

Art. 16. Todo aquelle, que trouxer generos alimenticios para expor à venda na feira desta Cidade e Povoações do Municipio, nao' os podera' vender por atacado antes das duas horas da tarde. Os infractores serao' multados em 4000 réis, que serao' pagos pelo vendedor e comprador, e os generos novamente postos à venda, e vendidos pelo preço que der o mercado.

Art. 17. A pessoa que vender qualquer genero alimenticio em estado de corrupção' (ainda que nisto convenha a pessoa que comprar) será obrigado a recebel-o e restituir o seu importe ao comprador, e pagará pela contravenção' 5000 réis de multa para o cofre da Municipalidade; em falta de moéda prisao' correspondente à 1000 réis por dia.

Art. 18. Todo aquelle que neste Municipio vender por pesos e medidas nao' aferidas, conforme o padrao' da Camara, soffrerá a multa de 5000 réis para o cofre da mesma, e na falta de moéda 3 dias de prisao'.

Art. 19. Todo aquelle que, sem previa licença da Camara, remover ou embaraçar o transito publico soffrerá a multa de 8000 réis, e será obrigado a conservar-o no estado primitivo.

Art. 20. Todo aquelle que possuir cões que damnifiquem as criações será multado em 2000 réis, além da reparação' do damno causado, e obrigado a matar o referido cao, para o que qualquer pessoa do povo fica autorizada.

Art. 21. Todo aquelle que conservar touros em pontas neste Municipio pagará a multa de 2000 réis por cada vez que for denunciado; podendo qualquer vaqueiro serrar as pontas dos novilhos assim encontrados, e participar a seu dono ou administrador.

Art. 22. O Fiscal desta Cidade mandará por Editaes, que seus moradores no prazo de 3 mezes, contados da data dos mesmos Editaes, tirem os entulhos, que estiverem nos fundos de seus quintaes, com que possam' prejudicar a saude publica, ou concorrer de qualquer forma para o desaformoseamento da Cidade, sob pena de 2000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 23. Ninguem podera' dar espectaculos publicos, como representações theatraes, cosmoramaes, danças de corda, magicas, comedias ou outro qualquer devirtimento, que chame a attenção' popular nesta Cidade e Povoações do Municipio, sem obter da Camara uma licença, pela qual pagará a quantia de 4000 réis, para o colre; e no caso de infracção', 6000 de multa, ou prisao' por 6 dias, guardados os regulamentos policiaes.

Art. 24. Nenhum estrangeiro podera' ter casa de fabrica, ou assentar tenda de qualquer officio sem previa licença da Municipalidade, pela qual se pagará 10000 réis por anno, sob pena de 15000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 25. O Pogo denominado de • Sant'Anna • nesta Cidade fica considerado um recreio publico: ninguem podera' pescar detarrafa, lavar roupa, fatos, e nem cercal-o, sob pena de 8000 réis de multa, ou 8 dias de prisao'.

Art. 26. Todo aquelle que, nas cacimbas, ou pogos que servirem de bebida dos gados, lançar tinguí ou cousa que damnifique as aguas, soffrerá a multa de 8000 réis, ou prisao' correspondente a 1000 réis por dia,

Art. 27. Qualquer negociante de Municipio estranho que quizer vender suas mercadorias no Municipio d'esta Cidade deverá pedir uma licença á Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 5000 réis, sob pena de 8000 réis de multa, ou prisao' correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 28. As licenças concedidas de conformidade com o artigo antecedente poderao' ser passadas pelo Presidente e Secretario, quando a Camara nao' estiver reunida, e, sendo registradas em um livro para esse fim determinado, terao' vigor por espaço de 1 anno.

Art. 29. E' prohibido expressamente conservar abertas n'esta Cidade e Povoações do Municipio das 10 horas da noite em diante as lojas e tabernas, exceptuando-se as noites da festa de Sant'Anna, ou festa do Natal. Os contraventores serao' multados em 5000 réis por cada uma vez que forem encontrados em flagrante pelo Fiscal ou pela Policia.

Art. 30. Todo aquelle que tirar madeiras, fizer caçadas saltar cercas, e for encontrado dentro de cercados, ou quintaes alheios, sem licença de seus donos soffrerá a multa de 8000 réis, ou prisao' correspondente a 1000 réis por dia; além de ser obrigado a reparar o damno causado.

Art. 31. Ninguem poderá, sob qualquer pretexto, peiar cavallos inteiros nas ruas d'esta Cidade e Povoações do Municipio, sob pena de ser o cavallo immediatamente apprehendido pelo Fiscal, afim de ser paga pelo dono uma multa de 2000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 32. Ninguem poderá esquipar a cavallo, ou fazer correrias nas ruas d'esta Cidade e Povoações do Municipio das 6 horas da tarde ás 6 da manha, e das 5 horas da tarde em diante no tempo da festa de Sant'Anna. Os contraventores ficao' sujeitos as disposições penaes do art. 31, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. Qualquer proprietario d'este Municipio, querendo construir açude por onde passe a estrada publica, poderá requerer á Camara a permissao' de removel-a para outro logar, que será escolhido conforme a conveniencia do transito,

Art. 34. Fica prohibido expressamente eriar cabra, e porcos soltos dentro d'esta Cidade, e na distancia de meia legua para qualquer lado.

Art. 35. Os porcos ou cabras que forem encontrados pelo Fiscal, ou Inspector de Quarteirao', serao' apprehendidos e collocados em um deposito sob a inspecção do Subdelegado de Policia durante o tempo de 24 horas, findo o qual, apresentando-se os donos, poderao' haver, pagando 1000 réis de multa por cada cabeça para o cofre da Municipalidade; e nao' apparecendo, serao' os referidos animaes arrematados em hasta publica, sob os pregões do Porteiro da Camara, em proveito da Municipalidade, do que se lavrará um auto em um livro para esse fim destinado.

Art. 36. Feita a arrematacao', nao' poderá ter mais logar a entrega, de que trata o artigo antecedente.

Art. 37. Se alguma pessoa, porém, necessitar de uma ou duas cabras de leite, poderá requer á Camara licença para esse fim, pela qual pagará a quantia de 1000 réis annual por cada uma; ficando na obrigaçao' de conserval-as com canga ao pescoço, sob pena de 5000 réis de multa por cada uma vez que for a cabra apprehendida, e no caso de causar qualquer damno, satisfazer o prejuizo causado.

Art. 38. Nenhum fazendeiro, administrador ou vaqueiro, poderá fazer apartaço de gados em seus pastos sem que requeira previa licença á Camara Municipal. Os infractores serao' multados em 20.000 réis e licarao' sujeitos a indenisar os prejuizos causados em cada apartaço.

Art. 39. Todo o territorio d'este municipio é destinado especilmente para a criaçao', e por tanto qualquer pessoa que maltratar gados alheios, além de pagar o damno causado, soffrerá a multa de 10000 réis, ou na falta de moéda, prisao' por 9 dias.

Art. 40. Qualquer proprietario, que consentir suas ovelhas ou cabras dormirem nas ruas d'esta Cidade e Povoações do Municipio soffrerá a multa de 2000 réis, que immediatamente lhe será imposta pelo respectivo Fiscal.

Art. 41. Toda e qualquer pessoa que trazer matolotagem, ou carne de criações para as leiras d'este Municipio será obrigado a apresentar uma nota demonstrativa, com declaraçao' do dia em que for morta, do ferro e signal que tinha, e do dono a quem foi comprada. Esta nota será assignada pelo Subdelegado, Fiscal ou Inspector de Quarteirao', afim de ser verificada a sua validade. Os contraventores soffrerao' a multa de 5000 réis, e o duplo na reincidencia, e serao' prohibidos de vender a carne.

Art. 42. Todo aquelle que neste Municipio desobedecer a uma deliberaçao' da Camara Municipal, será punido, além das penas em que incorrer, com uma multa de 8000 réis, ou 8 dias de prisao', e o duplo na reincidencia.

Art. 43. O Procurador da Camara cobrará por cada uma carga, que entrar fóra da casa de commercio d'esta Cidade, 80 réis para o cofre Municipal. Os contraventores serao' multados em 1000 réis, e na falta de moéda, prisao' por 1 dia.

Art. 44. O Procuradar do commercio por cada uma vez que se apresentar em opposiçao' às disposições de qualquer Postura e deliberações da Camara será multado em 10000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 45. Ninguem poderá entrar em pastos alheios para caçar animaes, tirar madeiras ou abelhas, sem previa licença de seus donos. Os infractores serao' multados em 5000 réis, ou 5 dias de prisao' por cada vez.

Art. 46. Quando, porém, qualquer administrador ou vaqueiro de fazenda nao' quizer dar guia ou licença para se procurar animaes em suas propriedades, poder-se-ha fazê-lo sem esta, devendo todavia recolher

no curral da fazenda o animal que se procura ; sob pena de 20000 réis de multa ou 2 dias de prisao'.

Art. 47. Todo aquelle que derribar Angicos, Maniçobas ou Carrapateiras, com prejuizo dos gados, e nao' queimar immediatamente as folhas, será multado em 50000 réis, ou prisao' correspondente a 10000 réis por dia ; além de indemnisar o danno causado.

Art. 48. Todos os criadores d'este Municipio serao' obrigados a registrar na Secretaria da Camara, em livro para esse fim destinado, os ferros e signaes de que usao', pelo que pagarao' ao respectivo Secretario 500 réis pro-labore ; sob pena de 40000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 49. Qualquer pessoa que tocar logo no pasto sob qualquer pretexto, soffrerá a multa de 80000 réis, ou 8 dias de prisao'.

Art. 50. Todo o criador ou fazendeiro d'este Municipio será obrigado, logo que apparecer em seus pastos animaes alheios, a tirar os respectivos ferros ou signaes, afim de apresental-os ao Juiz Municipal do Termo, para que este, mandando conferir com os que estiverem registrados na Secretaria da Camara, possa proceder na forma da lei.

Art. 51. Todo o criador, que tiver mais de 25 cabeças de gado, será obrigado a conservar uma cacimba aberta e bem zelada, sob pena de 100000 réis de multa.

Art. 52. Aquelle, porém, que nao' tiver terras proprias para abrir cacimbas será obrigado a ajudar no trabalho da do vizinho mais proximo, sob pena de incorrer na multa do artigo antecedente.

Art. 53. Todos os proprietarios d'este Municipio serao' obrigados a conservar limpas e bem abertas as estradas que passarem em suas terras. Os infractores soffrerao' a multa de 150000 réis, por cada vez que o Fiscal abrir a correicao'.

Art. 54. Cada Fiscal em seu Districto deverá no mez de Junho fazer uma correicao' sobre as estradas, devendo immediatamente apresentar á Camara um relatório minucioso, no qual deverá mencionar o estado em que se achao' as vias de communicacao', as multas que tiver imposto aos proprietarios, e indicar os melhoramentos, que julgar convenientes, em beneficio do transito publico, sob pena de 200000 réis de multa.

Art. 55. As correicoes para as estradas serao' annunciadas por Edictaes no mez de Abril de cada anno.

Art. 56. A Camara terá nesta Cidade um açougue publico fornecido dos materiaes necessarios, onde se poderá cortar carne para o consumo publico, sob a immediata inspeccao' do Fiscal.

Art. 57. Não se poderá, porém, cortar a carne sem que os quartos das matolotagens permaneçao' pindurados por espaço de duas horas, sob pena de 60000 réis de multa, que serao' pagos pelo Fiscal e o Carniceiro.

Art. 58. Ninguem poderá cortar carne para o consumo publico se nao' no lugar destinado pela Camara. Os contraventores soffrerao' a multa de 50000 réis, além das penas prescriptas no Regulamento Provincial.

Art. 59. Toda e qualquer pessoa que quizer ter um açougue particular, poderá requerer á Camara uma licença, pela qual pagará annualmente 20000 réis para o cofre Municipal.

Art. 60. O Fiscal examinará minuciosamente se a carne exposta á venda é de réz doente do mal-triste, carbunculo, ou outra qualquer enfermidade, afim de removel-a, se julgar conveniente aos interesses da salubridade publica.

Art. 61. Ficão revogadas as disposicoes em contrario.

Paço da Camara Municipal da Cidade do Principe, 23 de Setembro de 1871.

Manoel Basilo de Araujo, — Presidente.
José Bernardo de Medeiros,
José Baptista de Mello.
Joaquim Thomaz de Araujo Pereira.
Manoel Baptista dos Santos.

PARECER.

A Commissao' de Camaras Municipaes, a quem forao' remettidos os artigos de Posturas da Camara Municipal da Cidade do Principe, tendo-os examinado attentamente, verificou que elles estao' nas condigões de serem approvados sem alteraçao', pelo que é de

PARECER

Que as referidas Posturas sejam' submettidas a discussao' para serem approvadas, adoptando-se, por isso, o seguinte

PROJECTO :

N. 12.

A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

RESOLVE :

Artigo unico Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Cidade do Principe ; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, em 26 de Outubro de 1871.

Manoel Basilio de Araujo.

Manoel Basilio de Bfito Guerra.

A CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO PRINCIPE PROPOE :

Art. 1. Qualquer pessoa que pretender edificar casas nesta Cidade e Povoações do Municipio nao' a poderá fazer sem previa licença da Camara, que mandará dar o devido alinhamento pelo respectivo Fiscal ; os contraventores serao' multados em 4000 réis, e serao' obrigados a demolir a obra á sua custa.

Art. 2. O Fiscal por cada cordiamento que fizer terá direito pelo seu trabalho, á uma gratificaçao' de 4000 réis, sob pena de 2000 réis de multa.

Art. 3. As casas que forem edificadas, ou reedificadas depois da publicaçao' das presentes Posturas, serao' construidas sob as condições seguintes :

§ 1º. As que se edificarem no quadro da Cidade terao' as portas com 11 palmos de altura e 5 1/2 de largura ; e as janellas 8 de altura e 5 1/2 de largura.

• 2º. As calçadas terao' 12 palmos de largura nas ruas e 6 nos becos.

• 3º. As casas que deitarem fundos para a frente de outras ruas serao' muradas e calçadas e os muros terao' portas ou janellas ao menos fingidas.

• 4º. Os que nao' observarem qualquer destas condições serao' multados em 10000 réis, e obrigados a pôr em pratica o que dispõem as presentes Posturas relativamente á edificaçao'.

Art. 4. Todos os proprietarios desta Cidade serao' obrigados a caiar as frentes de suas casas, e fazer cornija dentro do prazo de 1 anno, á contar da publicaçao' destas Posturas. Os contraventores pagarao' 10000 réis de multa, e o duplo por cada reincidencia.

Art. 5. Na mesma pena incorrerá aquelle que d'ora em diante edificar nesta Cidade.

Art. 6. Todo aquelle proprietario que chegar materiaes para edificaçao' de qualquer obra, tanto nesta Cidade como nas Povoações do Municipio, será obrigado á levantá-la no prazo de 1 anno, sob pena de 15000 réis de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 7. Aquelle proprietario que, nao' obstante as penas do artigo antecedente, conservar os materiaes por espaço de 6 mezes, sem dar principio á obra, será obrigado á retirá-os sem demora, ficando o logar franqueado a qualquer pessoa, sob pena de 20000 réis de multa.

Art. 8. Aquellas pessoas que tiverem chaõs occupados com alicerces serao' obrigadas a apromptar a obra dentro do prazo de 1 anno, que lhe será intimado pelo Fiscal, sob pena de 20000 réis de multa, e ser o logar franqueado a quem quizer edificar.

Art. 9. Todos os proprietarios desta Cidade serao' obrigados, dentro do prazo de 1 anno, a contar da publicação' destas Posturas, a olear e pintar de verde as portas e janellas das frentes de suas casas, sob pena de 6000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 10. O proprietario cujo predio amiaçar ruina será obrigado a refazel-o, logo que para isso for intimado pelo Fiscal respectivo, e, nao' o fazendo, será a parte arruinada demolida a sua custa, sob pena de 8000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 11. Fica prohibido cavar barro, ou tirar arêa no Riacho da Fortuna desta Cidade, sob pena de 5000 réis de multa, ou 5 dias de prisao', e o duplo na reincidencia.

Art. 12. Todo aquelle que fizer escavação' nas ruas e praças desta Cidade e Povoações do Municipio, será obrigado a entulhal-as convenientemente, e sob a inspecção' do Fiscal respectivo, a penas termine a obra, em virtude da qual forao' ellas feitas, sob pena de serem os contraventores multados em 5000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 13. Os proprietarios e inquilinos de casas desta Cidade e Povoações do Municipio nao' poderao' lançar nas praças, ruas e becos, lixo ou outra qualquer immundicia, que possa damnificar a salubridade publica, devendo o Fiscal designar os logares apropriados para tal deposito. Os contraventores pagarao' a multa de 20000 réis ou 2 dias de prisao', e serao' obrigados a fazer a remoção' a sua custa.

Art. 14. Todo aquelle que deitar animaes mortos nas ruas ou nos logares contiguos a esta Cidade e Povoações do Municipio, assim como no meio das estradas publicas será multado em 5000 réis, e na falta de moéda soffrerá 3 dias de prisao'.

Art. 15. Todo aquelle que der tiros dentro das ruas desta Cidade, e Povoações do Municipio, será punido em 10000 réis de multa por cada 1 tiro: exceptuam-se aquelles, que atirarem em serpentes, ou outros animaes, que prejudiquem o publico; ficando, todavia, obrigado a dar parte immediatamente ao Fiscal, ou Inspector de Quarteirao'.

Art. 16. Todo aquelle, que trouxer generos alimenticios para expor à venda na feira desta Cidade e Povoações do Municipio, nao' os podera vender por atacado antes das duas horas da tarde. Os infractores serao' multados em 4000 réis, que serao' pagos pelo vendedor e comprador, e os generos novamente postos à venda, e vendidos pelo preço que der o mercado.

Art. 17. A pessoa que vender qualquer genero alimenticio em estado de corrupção' (ainda que nisto convenha a pessoa que comprar) será obrigado a recebê-lo e restituir o seu importe ao comprador, e pagará pela contravenção' 5000 réis de multa para o cofre da Municipalidade: em falta de moéda prisao' correspondente à 4000 réis por dia.

Art. 18. Todo aquelle que neste Municipio vender por pesos e medidas nao' aferidas, conforme o padrao' da Camara, soffrerá a multa de 5000 réis para o cofre da mesma, e na falta de moéda 3 dias de prisao'.

Art. 19. Todo aquelle que, sem previa licença da Camara, remover ou embarçar o transito publico soffrerá a multa de 8000 réis, e será obrigado a conserval-o no estado primitivo.

Art. 20. Todo aquelle que possuir cães que damnifiquem as criações será multado em 2000 réis, além da reparação' do damno causado, e obrigado a matar o referido cao, para o que qualquer pessoa do povo fica autorizada.

Art. 21. Todo aquelle que conservar touros em pontas neste Municipio pagará a multa de 2000 réis por cada vez que for denunciado; podendo qualquer vaqueiro serrar as pontas dos novillos assim encontrados, e participar a seu dono ou administrador.

Art. 22. O Fiscal d'esta Cidade mandará por Editaes, que seus moradores no prazo de 3 mezes, contados da data dos mesmos Editaes, tirem os entulhos, que estiverem nos fundos de seus quintaes, com que possam prejudicar a saude publica, ou concorrer de qualquer forma para o desaformoseamento da Cidade, sob pena de 20000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 23. Ninguem podera dar espectaculos publicos, como representações theatraes, cosmoramaes, danças de corda, magicas, comedias ou outro qualquer divertimento, que chame a attenção' popular nesta Cidade e Povoações do Municipio, sem obter da Camara uma licença, pela qual pagará a quantia de 4000 réis, para o colre; e no caso de infracção', 6000 de multa, ou prisao' por 6 dias, guardados os regulamentos policiaes.

Art. 24. Nenhum estrangeiro podera ter casa de fabrica, ou assentar tenda de qualquer officio sem previa licença da Municipalidade, pela qual se pagará 10000 réis por anno, sob pena de 15000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 25. O Pogo denominado de « Sant'Anna » nesta Cidade fica considerado um recreio publico: ninguem podera pescar detarrafa, lavar roupa, fatos, e nem cercal-o, sob pena de 8000 réis de multa, ou 8 dias de prisao'.

Art. 26. Todo aquelle que, nas cacimbas, ou pogos que servirem de bebida dos gados, lançar tinguí ou cousa que damnifique as aguas, soffrerá a multa de 8000 réis, ou prisao' correspondente a 1000 réis por dia,

Art. 27. Qualquer negociante de Municipio estranho que quizer vender suas mercadorias no Municipio d'esta Cidade deverá pedir uma licença á Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 5000 réis, sob pena de 8000 réis de multa, ou prisao' correspondente a 10000 réis por dia.

Art. 28. As licenças concedidas de conformidade com o artigo antecedente poderao' ser passadas pelo Presidente e Secretario, quando a Camara nao' estiver reunida, e, sendo registradas em um livro para esse fim: determinado, terao' vigor por espaço de 1 anno.

Art. 29. E' prohibido expressamente conservar abertas n'esta Cidade e Povoações do Municipio das 10 horas da noite em diante as lojas e tabernas, exceptuando-se as noites da festa de Sant' Anna, ou festa do Natal. Os contraventores serao' multados em 50000 réis por cada uma vez que forem encontrados em flagrante pelo Fiscal ou pela Policia.

Art. 30. Todo aquelle que tirar madeiras, fizer caçadas saltar cercas, e for encontrado dentro de cercados, ou quintaes alheios, sem licença de seus donos soffrerá a multa de 80000 réis, ou prisao' correspondente a 10000 réis por dia; além de ser obrigado a reparar o damno causado.

Art. 31. Ninguem poderá, sob qualquel pretexto, peiar cavallos inteiros nas ruas d'esta Cidade e Povoações do Municipio, sob pena de ser o cavallo immediatamente apprehendido pelo Fiscal, afim de ser paga pelo dono uma multa de 20000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 32. Ninguem poderá esquipar a cavallo, ou fazer correrias nas ruas d'esta Cidade e Povoações do Municipio das 6 horas da tarde ás 6 da manhã, e das 5 horas da tarde em diante no tempo da festa de Sant' Anna. Os contraventores licao' sujeitos as disposições penaes do art. 31, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. Qualquer proprietario d'este Municipio, querendo construir açude por onde passe a estrada publica, poderá requerer á Camara a permissao' de removel-a para outro lugar, que será escolhido conforme a conveniencia do transito.

Art. 34. Fica prohibido expressamente eriar cabra, e porcos soltos dentro d'esta Cidade, e na distancia de meia legua para qualquer lado.

Art. 35. Os porcos ou cabras que forem encontra los pelo Fiscal, ou Inspector de Quarteirao', serao' apprehendidos e collocados em um deposito sob a inspecção' do Subdelegado de Policia durante o tempo de 24 horas, findo o qual, apresentando-se os donos, poderao' haver, pagando 10000 réis de multa por cada cabeça para o cofre da Municipalidade; e nao' apparecendo, serao' os referidos animaes arrematados em hasta publica, sob os pregões do Porteiro da Camara, em proveito da Municipalidade, do que se lavrará um auto em um livro para esse fim destinado.

Art. 36. Feita a arremataçao', nao' poderá ter mais logar a entrega, de que trata o artigo antecedente.

Art. 37. Se alguma pessoa, porém, necessitar de uma ou duas cabras de leite, poderá requer á Camara licença para esse fim, pela qual pagará a quantia de 10000 réis annual por cada uma; ficando na obrigaçao' de conserval-as com canga ao pescoço, sob pena de 50000 réis de multa por cada uma vez que for a cabra apprehendida, e no caso de causar qualquer damno, satisfazer o prejuizo causado.

Art. 38. Nenhum fazendeiro, administrador ou vaqueiro, poderá fazer apartaçao' de gados em seus pastos sem que requireira previa licença a Camara Municipal. Os infractores serao' multados em 20.000 réis e ficarao' sujeitos a indenisar os prejuizos causados em cada apartaçao'.

Art. 39. Todo o territorio d'este municipio é destinado especilmente para a c iacao', e por tanto qualquer pessoa que maltratar gados alheios, além de pagar o damno causado, soffrerá a multa de 100000 réis, ou na falta de moéda, prisao' por 9 dias.

Art. 40. Qualquer proprietario, que consentir suas ovelhas ou cabras dormirem nas ruas d'esta Cidade e Povoações do Municipio soffrerá a multa de 20000 réis, que immediatamente lhe será imposta pelo respectivo Fiscal.

Art. 41. Toda e qualquer pessoa que trouxer matolotagem, ou carne de criações para as leiras d'este Municipio será obrigado a apresentar uma nota demonstrativa, com declaraçao' do dia em que for morta, do ferro e signal que tinha, e do dono a quem foi comprada. Esta nota será assignada pelo Subdelegado, Fiscal ou Inspector de Quarteirao', afim de ser verificada a sua validade. Os contraventores soffrerao' a multa de 50000 réis, e o duplo na reincidencia, e serao' prohibidos de vender a carne.

Art. 42. Todo aquelle que neste Municipio desobedecer a uma deliberaçao' da Camara Municipal, será punido, além das penas em que incorrer, com uma multa de 80000 réis, ou 8 dias de prisao', e o duplo na reincidencia.

Art. 43. O Procurador da Camara cobrará por cada uma carga, que entrar fóra da casa de commercio d'esta Cidade, 80 réis para o cofre Municipal. Os contraventores serao' multados em 10000 réis, e na falta de moéda, prisao' por 1 dia.

Art. 44. O Procuradar do commercio por cada uma vez que se apresentar em opposiçao' às disposições de qualquer Postura e deliberações da Camara será multado em 100000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 45. Ninguem poderá entrar em pastos alheios para caçar animaes, tirar madeiras ou abelhas, sem previa licença de seus donos. Os infractores serao' multados em 50000 réis, ou 5 dias de prisao' por cada vez.

Art. 46. Quando, porém, qualquer administrador ou vaqueiro de fazenda nao' quizer dar guia ou licença para se procurar animaes em suas propriedades, poder-se-ha fazê-lo sem esta, devendo todavia recolher

no curral da fazenda o animal que se procura ; sob pena de 20000 réis de multa ou 2 dias de prisão'.

Art. 47. Todo aquelle que derribar Angicos, Maniçobas ou Carrapateiras, com prejuizo dos gados, e nao' queimar immediatamente as folhas, será multado em 50000 réis, ou prisão' correspondente a 10000 réis por dia ; além de indemnisar o damno causado.

Art. 48. Todos os criadores d'este Municipio serao' obrigados a registrar na Secretaria da Camara, em livro para esse fim destinado, os ferros e signaes de que usao', pelo que pagarao' ao respectivo Secretario 500 réis pro-labore ; sob pena de 40000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 49. Qualquer pessoa que tocar fogo no pasto sob qualquer pretexto, soffrerá a multa de 80000 réis, ou 8 dias de prisão'.

Art. 50. Todo o criador ou fazendeiro d'este Municipio será obrigado, logo que apparecer em seus pastos animaes alheios, a tirar os respectivos ferros ou signaes, afim de apresental-os ao Juiz Municipal do Termo, para que este, mandando conferir com os que estiverem registrados na Secretaria da Camara, possa proceder na forma da lei.

Art. 51. Todo o criador, que tiver mais de 25 cabeças de gado, será obrigado a conservar uma cacimba aberta e bem zelada, sob pena de 100000 réis de multa.

Art. 52. Aquelle, porém, que nao' tiver terras proprias para abrir cacimbas, será obrigado a ajudar no trabalho da do vizinbo mais proximo, sob pena de incorrer na multa do artigo antecedente.

Art. 53. Todos os proprietarios d'este Municipio serao' obrigados a conservar limpas e bem abertas as estradas que passarem em suas terras. Os infractores soffrerao' a multa de 150000 réis, por cada vez que o Fiscal abriu a correição'.

Art. 54. Cada Fiscal em seu Districto deverá no mez de Junho fazer uma correição' sobre as estradas, devendo immediatamente apresentar á Camara um relatorio minucioso, no qual deverá mencionar o estado em que se achao' as vias de communicacão', as multas que tiver imposto aos proprietarios, e indicar os melhoramentos, que julgar convenientes, em beneficio do transito publico, sob pena de 200000 réis de multa.

Art. 55. As correições para as estradas serao' annunciadas por Editaes no mez de Abril de cada anno.

Art. 56. A Camara terá nesta Cidade um açougue publico lornecido dos materiaes necessarios, onde se poderá cortar carne para o consumo publico, sob a immediata inspecção' do Fiscal.

Art. 57. Nao se poderá, porém, cortar a carne sem que os quartos das matolotagens permaneçao' pendurados por espaço de duas horas, sob pena de 60000 réis de multa, que serao' pagos pelo Fiscal e o Carniceiro.

Art. 58. Ninguem poderá cortar carne para o consumo publico se nao' no logar destinado pela Camara. Os contraventores soffrerao' a multa de 50000 réis, além das penas prescriptas no Regulamento Provincial.

Art. 59. Toda e qualquer pessoa que quizer ter um açougue particular, poderá requerer á Camara uma licença, pela qual pagará annualmente 20000 réis para o cofre Municipal.

Art. 60. O Fiscal examinará minuciosamente se a carne exposta á venda é de réz doente do mal-triste, carbunculo, ou outra qualquer enfermidade, afim de removel-a, se julgar conveniente aos interesses da salubridade publica.

Art. 61. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Cidade do Principe, 23 de Setembro de 1871.

Manoel Basilo de Araujo, — Presidente.
José Bernardo de Medeiros,
José Baptista de Mello.
Joaquim Thomaz de Araujo Pereira.
Manoel Baptista dos Santos.

PARECER.

A Commissao' de Camaras Municipaes, a quem forao' remettidos os artigos de Posturas da Camara Municipal da Cidade do Principe, tendo-os examinado attentamente, verificou que elles estao' nas condiçoes de serem approvados sem alteragao', pelo que é de

PARECER

Que as referidas Posturas sejam' submettidas a diseussao' para serem approvadas, adoptando-se, por isso, o seguinte

PROJECTO :

N. 12.

A ASSEMBLEA LEGISLATIVA PROVINCIAL

RESOLVE :

Artigo unico Ficão approvados os Artigos de Posturas da Camara Municipal da Cidade do Principe ; revogadas as disposiçoes em contrario.

Sala das Commissões, em 26 de Outubro de 1871.

Manoel Basilio de Araujo.
Manoel Basilio de Brito Guerra,

A CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DO PRINCIPE PROPOE :

Art. 1. Qualquer pessoa que pretender edificar casas nesta Cidade e Povoações do Municipio nao' a poderá fazer sem previa licença da Camara, que mandará dar o devido alinhamento pelo respectivo Fiscal ; os contraventores serao' multados em 40000 réis, e serao' obrigados a demolir a obra á sua custa.

Art. 2. O Fiscal por cada cordiamento que fizer terá direito pelo seu trabalho, á uma gratificaçao' de 1000 réis, sob pena de 20000 réis de multa.

Art. 5. As casas que forem edificadas, ou reedificadas depois da publicaçao' das presentes Posturas, serao' construidas sob as condiçoes seguintes :

§ 1º. As que se edificarem no quadro da Cidade terao' as portas com 11 palmos de altura e 5 1/2 de largura ; e as janellas 8 de altura e 5 1/2 de largura.

• 2º. As calçadas terao' 12 palmos de largura nas ruas e 6 nos becos.

• 3º. As casas que deitarem fundos para a frente de outras ruas serao' muradas e calçadas e os muros terao' portas ou janellas ao menos fingidas.

• 4º. Os que nao' observarem qualquer destas condiçoes serao' multados em 100000 réis, e obrigados a pôr em pratica o que dispõem as presentes Posturas relativamente á edificaçao'.

Art. 4. Todos os proprietarios desta Cidade serao' obrigados a caiar as frentes de suas casas, e fazer cornija dentro do prazo de 1 anno, á contar da publicaçao' destas Posturas. Os contraventores pagarao' 100000 réis de multa, e o duplo por cada reincidencia.

Art. 5. Na mesma pena incorrerá aquelle que d'ora em diante edificar nesta Cidade.

Art. 6. Todo aquelle proprietario que chegar materiaes para edificaçao' de qualquer obra, tanto nesta Cidade como nas Povoações do Municipio, será obrigado á levantal-a no prazo de 1 anno, sob pena de 150000 réis de multa e o duplo na reincidencia.

Art. 7. Aquelle proprietario que, nao' obstante as penas do artigo antecedente, conservar os materiaes por espaço de 6 mezes, sem dar principio á obra, será obrigado a retirar-os sem demora, ficando o logar franqueado a qualquer pessoa, sob pena de 200000 réis de multa.

Art. 8. Aquellas pessoas que tiverem chãos occupados com alicerces serao' obrigadas a apromptar a obra dentro do prazo de 1 anno, que lhe será intimado pelo Fiscal, sob pena de 20000 réis de multa, e ser o lugar franqueado a quem quizer edificar.

Art. 9. Todos os proprietarios desta Cidade serao' obrigados, dentro do prazo de 1 anno, a contar da publicação' destas Posturas, a olear e pintar de verde as portas e janelas das frentes de suas casas, sob pena de 6000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 10. O proprietario cujo predio amiaçar ruina será obrigado a refazê-lo, logo que para isso for intimado pelo Fiscal respectivo, e, nao' o fizer lo, será a parte arruinada demolida a sua custa, sob pena de 8000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 11. Fica prohibido cavar barro, ou tirar arêa no Riacho da Fortuna desta Cidade, sob pena de 3000 réis de multa, ou 5 dias de prisao', e o duplo na reincidencia.

Art. 12. Todo aquelle que fizer escavação' nas ruas e praças desta Cidade e Povoações do Municipio, será obrigado a entulhal-as convenientemente, e sob a inspecção' do Fiscal respectivo, a penas termine a obra, em virtude da qual forao' ellas feitas, sob pena de serem os contraventores multados em 5000 réis, e o duplo na reincidencia.

Art. 13. Os proprietarios e inquilinos de casas desta Cidade e Povoações do Municipio nao' poderao' lancar nas praças, ruas e becos, lixo ou outra qualquer imundicia, que possa damnificar a salubridade publica, devendo o Fiscal designar os logares apropriados para tal deposito. Os contraventores pagarao' a multa de 2000 réis ou 2 dias de prisao', e serao' obrigados a fazer a remoção' a sua custa.

Art. 14. Todo aquelle que deitar animaes mortos nas ruas ou nos logares contiguos a esta Cidade e Povoações do Municipio, assim como no meio das estradas publicas será multado em 5000 réis, e na falta de moéda soffrerá 5 dias de prisao'.

Art. 15. Todo aquelle que der tiros dentro das ruas desta Cidade, e Povoações do Municipio, será punido em 10000 réis de multa por cada 1 tiro: exceptuam-se aquelles, que atirarem em serpentes, ou outros animaes, que prejudiquem o publico; ficando, todavia, obrigado a dar parte immediatamente ao Fiscal, ou Inspector de Quarteirao'.

Art. 16. Todo aquelle, que trazer generos alimenticios para expôr à venda na feira desta Cidade e Povoações do Municipio, nao' os pudera vender por atacado antes das duas horas da tarde. Os infractores serao' multados em 4000 réis, que serao' pagos pelo vendedor e comprador, e os generos novamente postos à venda, e vendidos pelo prêgo que der o mercado.

Art. 17. A pessoa que vender qualquer genero alimenticio em estado de corrupção' (ainda que nisto convenha a pessoa que comprar) será obrigado a recebê-lo e restituir o seu importe ao comprador, e pagará pela contravenção' 5000 réis de multa para o cofre da Municipalidade: em falta de moéda prisao' correspondente à 1000 réis por dia.

Art. 18. Todo aquelle que neste Municipio vender por pesos e medidas nao' aferidas, conforme o padrao' da Camara, soffrerá a multa de 5000 réis para o cofre da mesma, e na falta de moéda 5 dias de prisao'.

Art. 19. Todo aquelle que, sem previa licença da Camara, remover ou embarçar o transito publico soffrerá a multa de 8000 réis, e será obrigado a conservá-lo no estado primitivo.

Art. 20. Todo aquelle que possuir caes que damnifiquem as criações será multado em 2000 réis, além da reparação' do damno causado, e obrigado a matar o referido cao, para o que qualquer pessoa do povo fica autoisada.

Art. 21. Todo aquelle que conservar touros em pontas neste Municipio pagará a multa de 2000 réis por cada vez que fôr denunciado; podendo qualquer vaqueiro serrar as pontas dos novilhos assim encontrados, e participar a seu dono ou administrador.

Art. 22. O Fiscal d'esta Cidade mandará por Editaes, que seus moradores no prazo de 5 mezes, contados da data dos mesmos Editaes, tirem os entulhos, que estiverem nos fundos de seus quintaes, com que possam' prejudicar a saude publica, ou concorrer de qualquer forma para o desaformoseamento da Cidade, sob pena de 2000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 23. Ninguem poderá dar espectaculos publicos, como representações theatraes, cosmoramas, danças de corda, magicas, comedias ou outro qualquer devirtimento, que chame a attenção' popular nesta Cidade e Povoações do Municipio, sem obter da Camara uma licença, pela qual pagará a quantia de 4000 réis, para o colre; e no caso de infracção', 6000 de multa, ou prisao' por 6 dias, guardados os regulamentos policiaes.

Art. 24. Nenhum estrangeiro poderá ter casa de fabrica, ou assentar tenda de qualquer officio sem previa licença da Municipalidade, pela qual se pagará 10000 réis por anno, sob pena de 15000 réis de multa, e o duplo na reincidencia.

Art. 25. O Poço denominado de « Sant'Anna » nesta Cidade fica considerado um recreio publico: ninguem poderá pescar detarrafa, lavar roupa, fatos, e nem cercal-o, sob pena de 8000 réis de multa, ou 8 dias de prisao'.

Art. 26. Todo aquelle que, nas cacimbas, ou poços que servirem de bebida dos gados, lancar tinguí ou cousa que damnifique as aguas, soffrerá a multa de 8000 réis, ou prisao' correspondente a 1000 réis por dia,

Art. 27. Qualquer negociante de Municipio estranho que quizer vender suas mercadorias no Municipio d'esta Cidade deverá pedir uma licença á Camara Municipal, pela qual pagará a quantia de 5000 réis, sob pena de 8000 réis de multa, ou prisao' correspondente a 1000 réis por dia.

Art. 28. As licenças concedidas de conformidade com o artigo antecedente poderao' ser passadas pelo Presidente e Secretario, quando a Camara nao' estiver reunida, e, sendo registradas em um livro para esse fim determinado, terao' vigor por espaço de 1 anno.

Art. 29. E' prohibido expressamente conservar abertas n'esta Cidade e Povoações do Municipio das 10 horas da noite em diante as lojas e tabernas, exceptuando-se as noites da festa de Sant'Anna, ou festa do Natal. Os contraventores serao' multados em 5000 réis por cada uma vez que forem encontrados em flagrante pelo Fiscal ou pela Policia.

Art. 30. Todo aquelle que tirar madeiras, fizer caçadas saltar cercas, e for encontrado dentro de cercados, ou quintaes alheios, sem licença de seus donos soffrerá a multa de 8000 réis, ou prisao' correspondente a 1000 réis por dia; além de ser obrigado a reparar o damno causado.

Art. 31. Ninguem poderá, sob qualquer pretexto, peiar cavallos inteiros nas ruas d'esta Cidade e Povoações do Municipio, sob pena de ser o cavallo immediatamente apprehendido pelo Fiscal, afim de ser paga pelo dono uma multa de 2000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 32. Ninguem podera esquipar a cavallo, ou fazer correrias nas ruas d'esta Cidade e Povoações do Municipio das 6 horas da tarde ás 6 da manha, e das 5 horas da tarde em diante no tempo da festa de Sant'Anna. Os contraventores ficao' sujeitos as disposições penaes do art. 31, e o duplo na reincidencia.

Art. 33. Qualquer proprietario d'este Municipio, querendo construir açude por onde passe a estrada publica, poderá requerer á Camara a permissao' de removê-la para outro lugar, que será escolhido conforme a conveniencia do transitio.

Art. 34. Fica prohibido expressamente criar cabras, e porcos soltos dentro d'esta Cidade, e na distancia de meia legua para qualquer lado.

Art. 35. Os porcos ou cabras que forem encontrados pelo Fiscal, ou Inspector de Quarteirao', serao' apprehendidos e collocados em um deposito sob a inspecção' do Subdelegado de Policia durante o tempo de 24 horas, findo o qual, apresentando-se os donos, poderao' haver, pagando 1000 réis de multa por cada cabeça para o cofre da Municipalidade; e nao' apparecendo, serao' os referidos animaes arrematados em hasta publica, sob os pregões do Porteiro da Camara, em proveito da Municipalidade, do que se lavrará um auto em um livro para esse fim destinado.

Art. 36. Feita a arremataçao', nao' poderá ter mais logar a entrega, de que trata o artigo antecedente.

Art. 37. Se alguma pessoa, porém, necessitar de uma ou duas cabras de leite, poderá requer á Camara licença para esse fim, pela qual pagará a quantia de 1000 réis annual por cada uma; ficando na obrigaçao' de conservar-as com canga ao pescoço, sob pena de 5000 réis de multa por cada uma vez que for a cabra apprehendida, e no caso de causar qualquer damno, satisfazer o prejuizo causado.

Art. 38. Nenhum fazendeiro, administrador ou vaqueiro, poderá fazer apartaçao' de gados em seus pastos sem que requeira previa licença á Camara Municipal. Os infractores serao' multados em 20.000 réis e ficarao' sujeitos a indenisar os prejuizos causados em cada apartaçao'.

Art. 39. Todo o territorio d'este municipio é destinado especilmente para a criaçao', e por tanto qualquer pessoa que maltratar gados alheios, além de pagar o damno causado, soffrerá a multa de 10000 réis, ou na falta de moeda, prisao' por 9 dias.

Art. 40. Qualquer proprietario, que consentir suas ovelhas ou cabras dormirem nas ruas d'esta Cidade e Povoações do Municipio soffrerá a multa de 2000 réis, que immediatamente lhe será imposta pelo respectivo Fiscal.

Art. 41. Toda e qualquer pessoa que trazer matolotagem, ou carne de criações para as leiras d'este Municipio será obrigado a apresentar uma nota demonstrativa, com declaraçao' do dia em que for morta, do ferro e signal que tinha, e do dono a quem foi comprada. Esta nota será assignada pelo Subdelegado, Fiscal ou Inspector de Quarteirao, afim de ser verificada a sua validade. Os contraventores soffrerao' a multa de 3000 réis, e o duplo na reincidencia, e serao' prohibidos de vender a carne.

Art. 42. Todo aquelle que neste Municipio desobedecer a uma deliberaçao' da Camara Municipal, será punido, além das penas em que incorrer, com uma multa de 8000 réis, ou 8 dias de prisao', e o duplo na reincidencia.

Art. 43. O Procurador da Camara cobrará por cada uma carga, que entrar fóra da casa de commercio d'esta Cidade, 80 réis para o cofre Municipal. Os contraventores serao' multados em 1000 réis, e na falta de moeda, prisao' por 1 dia.

Art. 44. O Procuradar do commercio por cada uma vez que se apresentar em opposiçao' às disposições de qualquer Postura e deliberações da Camara será multado em 10000 réis para o cofre da Municipalidade.

Art. 45. Ninguem poderá entrar em pastos alheios para caçar animaes, tirar madeiras ou abelhas, sem previa licença de seus donos. Os infractores serao' multados em 5000 réis, ou 5 dias de prisao' por cada vez.

Art. 46. Quando, porém, qualquer administrador ou vaqueiro de fazenda nao' quizer dar guia ou licença para se procurar animaes em suas propriedades, poder-se-ha fazê-lo sem esta, devendo todavia recolher

no curral da fazenda o animal que se procura ; sob pena de 20000 réis de multa ou 2 dias de prisão'.

Art. 47. Todo aquelle que derribar Angicos, Maniobas ou Carrapateiras, com prejuizo dos gados, e nao' queimar immediatamente as folhas, será multado em 50000 réis, ou prisão' correspondente a 10000 réis por dia ; além de indemnisar o damno causado.

Art. 48. Todos os criadores d'este Municipio serao' obrigados a registrar na Secretaria da Camara, em livro para esse fim destinado, os ferros e signaes de que usao', pelo que pagarao' ao respectivo Secretario 500 réis pro-labore ; sob pena de 40000 réis de multa, e o' duplo na reincidencia.

Art. 49. Qualquer pessoa que tocar fogo no pasto sob qualquer pretexto, soffrerá a multa de 80000 réis, ou 8 dias de prisão'.

Art. 50. Todo o criador ou fazendeiro d'este Municipio será obrigado, logo que apparecer em seus pastos animaes alheios, a tirar os respectivos ferros ou signaes, afim de apresental-os ao Juiz Municipal do Termo, para que este, mandando conferir com os que estiverem registrados na Secretaria da Camara, possa proceder na forma da lei.

Art. 51. Todo o criador, que tiver mais de 25 cabeças de gado, será obrigado a conservar uma cacimba aberta e bem zelada, sob pena de 100000 réis de multa.

Art. 52. Aquelle, porém, que nao' tiver terras proprias para abrir cacimbas será obrigado a ajudar no trabalho da do vizinho mais proximo, sob pena de incorrer na multa do artigo antecedente.

Art. 53. Todos os proprietarios d'este Municipio serao' obrigados a conservar limpas e bem abertas as estradas que passarem em suas terras. Os infractores soffrerao' a multa de 150000 réis, por cada vez que o Fiscal abrir a correição'.

Art. 54. Cada Fiscal em seu Districto deverá no mez de Junho fazer uma correição' sobre as estradas, devendo immediatamente apresentar á Camara um relatorio minucioso, no qual deverá mencionar o estado em que se achao' as vias de communicação', as multas que tiver imposto aos proprietarios, e indicar os melhoramentos, que julgar convenientes, em beneficio do transito publico, sob pena de 200000 réis de multa.

Art. 55. As correições para as estradas serao' annunciadas por Editaes no mez de Abril de cada anno.

Art. 56. A Camara terá nesta Cidade um açougue publico fornecido dos materiaes necessarios, onde se poderá cortar carne para o consumo publico, sob a immediata inspecção' do Fiscal.

Art. 57. Não se poderá, porém, cortar a carne sem que os quartos das matolotagens permaneçao' pin- durados por espaço de duas horas, sob pena de 60000 réis de multa, que serao' pagos pelo Fiscal e o Carniceiro.

Art. 58. Ninguem poderá cortar carne para o consumo publico se nao' no logar destinado pela Camara. Os contraventores soffrerao' a multa de 50000 réis, além das penas prescriptas no Regulamento Provincial.

Art. 59. Toda e qualquer pessoa que quizer ter um açougue particular, poderá requerer á Camara uma licença, pela qual pagará annualmente 20000 réis para o cofre Municipal.

Art. 60. O Fiscal examinará minuciosamente se a carne exposta a venda é de réz doente do mal-triste, carbunculo, ou outra qualquer enfermidade, afim de removel-a, se julgar conveniente aos interesses da salubridade publica.

Art. 61. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Camara Municipal da Cidade do Principe, 23 de Setembro de 1871.

Manoel Basilo de Araujo, — Presidente.
José Bernardo de Medeiros,
José Baptista de Mello.
Joaquim Thomaz de Araujo Pereira.
Manoel Baptista dos Santos.